



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 24 de agosto de 2015 - Nº 1306 - Divulgado em 21/08/2015

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Procuradores**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	2
<i>Errata</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	3
<i>Intimação para Defesa</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	22
<i>Intimação para Sessão</i> .....	22
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	22
<i>Extrato de Decisão</i> .....	22
<i>Ata da Sessão</i> .....	23
5. Atos dos Jurisdicionados.....	28
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	28

Vigência: 19/08/2016

Data da assinatura: 19/08/2015

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05179/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, Interessado(a); OSÉAS MARTINS FERREIRA, Interessado(a); MARIELLY FERREIRA SARMENTO CAMPOS, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04380/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Gestor(a).

**Sessão:** 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04489/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** NELSON ANACLETO PEREIRA, Ex-Gestor(a); EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04493/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JABEL COSTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Interessado(a).

**Sessão:** 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06764/14](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a); JOSE RICARDO NASCIMENTO DE BRITO, Contador(a); FELIPPE MORAIS ARCO

## 1. Atos Administrativos

### *Extrato de Contrato*

Extrato - Contrato TC 49/15 Documento TC 21364/15  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
R2T SECURITY

Objeto: Aquisição e instalação de Sistema de Monitoramento de Câmeras nas dependências do TCE-PB.

Valor: R\$ 7.950,00(Sete mil, novecentos e cinquenta reais).

Vigência: 13/08/2016

Data da assinatura: 13/08/2015

Extrato - Contrato TC 38/15 Documento TC 41646/15  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Alix Kertesz Pessoa do Rio - ARTECOR

Objeto: Ordenação, Estruturação e Cobertura do Estacionamento dos Conselheiros Substitutos do TCE-PB.

Valor: R\$ 14.980,00(Quatorze mil, novecentos e oitenta reais).

Vigência: 31/12/2015

Data da assinatura: 18/08/2015

Extrato - Contrato TC 50/15 Documento TC 49078/15  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Dichel Pires Braz

Objeto: Contratação de Vídeo Institucional, para atender necessidades do TCE-PB.

Valor: R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).



VERDE, Assessor Técnico; MARIA DE FATIMA VENTURA DE LUCENA, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00083/15](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Intimados:** LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, Gestor(a); TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); MARISA TORRES DE MOURA AGRA, Ex-Gestor(a); FREDERICO PERILLO CARDOSO, Interessado(a); HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Interessado(a); PAULO JOSÉ DE LARA DANTE JÚNIOR, Interessado(a); MARIANNE RABELO CARVALHO, Advogado(a); SILVIA GABRIELA DUARTE ARAUJO, Advogado(a); FELLIPE ALMEIDA DE ANDRADE, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06323/15](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalisson Lima Alves Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00368/15

**Sessão:** 2045 - 19/08/2015

**Processo:** [10689/11](#)

**Jurisdiccionado:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HERMANO NEPOMUCENO ARAÚJO, Responsável; ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a); CARLOS JOSÉ PERCILIANO, Interessado(a); ADRIANA ALMEIDA MARTINS (OAB/PB - 10.514-E), Advogado(a); ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO (OAB/PB - 7826), Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10689/11, referentes, nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13, lavrado quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2009, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER do recurso de revisão interposto; e 2) DAR-LHE PROVIMENTO para excluir a multa aplicada ao recorrente, permanecendo incólumes os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00004/15

**Sessão:** 2045 - 19/08/2015

**Processo:** [06466/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2014

**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06466/14, referentes à consulta formulada pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, por meio do qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da realização ou não de processos licitatório pelos Fundos Municipais, ACORDAM os membros integrantes do Plenário desse Tribunal de Contas, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) CONHECER da consulta formulada; e 2) RESPONDÊ-LA nos termos

dos pronunciamentos emitidos pela Assessoria Técnica, Consultoria Jurídica e Ministério Público de Contas, cujas cópias devem ser a esta decisão anexadas.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00049/15

**Processo:** [06323/15](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 06323/15 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procurador: Joalisson Lima Alves DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00049/15 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 20 de agosto de 2015 pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda. A referida peça está encartada aos autos, fl. 21, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para obter a documentação necessária à sua contestação, notadamente diante da relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se que a situação informada pelo requerente, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de agosto de 2015

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/08/2015:**

**Sessão:** 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05230/13](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2627 - 03/09/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [06717/06](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JOÃO LOPES DE SOUSA NETO, Advogado(a).

**Sessão:** 2629 - 17/09/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [03236/12](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2627 - 03/09/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [15026/12](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

**Sessão:** 2627 - 03/09/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [17560/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2013  
**Intimados:** ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06976/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [17543/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2013  
**Citados:** JOSÉ ADEMAR DE FARIAS, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [17678/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2013  
**Citados:** CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03860/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSEFA MARTINIANO DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04555/08](#)

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** LUCAS FERNANDES FRANCA DE TORRES, Advogado(a); NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

**Processo:** [07510/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do que se pede a auditoria de retificar a portaria original, e publicar em órgão oficial de imprensa.

**Processo:** [00398/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAÚJO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do que se pede a auditoria, retificar a portaria, com adoção de uma única fundamentação legal ao ato aposentatório devendo esta ser a mais benéfica à ex-servidora, realizar sua publicação. Enviar a folha de

cálculo dos proventos, a qual deve guardar correspondência com a regra constitucional adotada no ato concessório.

**Processo:** [16550/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** JOSE FRANCISCO RESENDE, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório técnico da auditoria, conforme consta nos autos.

**Processo:** [10966/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de apresentar a folha de cálculo dos proventos, contendo discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos, apresentar a certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério da servidora.

**Processo:** [10972/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do que se pede a auditoria, apresentar a planilha de cálculos proventuais, tornar sem efeito a Portaria nº 006/2015 (fls. 03), bem como publicar uma nova portaria para cada tipo de pensão(vitalícia e temporária).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03273/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [09327/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Heleno Francisco Simão, matrícula n.º 03.296-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03274/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10409/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Adalgisa Simplício de Paula, matrícula n.º 00.202-0, ocupante do cargo de Administradora, com lotação no(a) STTRANS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03085/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06355/10](#)



**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CARMELITA MEDEIROS NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção na fundamentação legal constitucional do ato - no art. 6º, I a IV da EC 41/03 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal -, além de ausência de publicação em órgão oficial de imprensa. Apresentada defesa pela autoridade previdenciária e sanadas as inconformidades, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 023/2014, de fl. 55.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03070/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06529/10](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Responsável; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juarez Távora/PB no ano de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o antigo e a atual Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, respectivamente, Sr. José Alves Feitosa e Sra. Maria Ana Farias dos Santos, encaminhem os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, por meio de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.610/1.611. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03087/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [09110/10](#)

**Jurisdiccionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); LÚCIA MARIA DOS SANTOS CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a auditoria verificou a existência de incorreção no cálculo dos proventos e na fundamentação do ato concessório. Notificada, a autoridade competente fez a devida retificação e respectiva publicação (fl. 111). Em relatório de análise de defesa o órgão técnico conclui que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria Nº 019/2012, de fl. 110.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03211/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [05946/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Responsável; JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Interessado(a); SEVERINO DOS RAMOS GALDINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Severino dos Ramos Galdino dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Amara Feitosa dos Santos, matrícula n.º 030003-9, que ocupava o cargo de Professora, acordam os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03089/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06398/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO BEZERRA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial a auditoria questionou a contagem do tempo de serviço do servidor, contratado em 02/02/1983, tendo em vista que a certidão de tempo de contribuição (fl. 42) inicia a partir de 1997. Notificada, a autoridade previdenciária apresentou defesa informando a utilização do período de 02/02/1983 a 08/11/1997 para a aposentadoria do beneficiário pelo INSS, comprovando, dessa forma, que o tempo a ser considerado para a aposentadoria pelo RPPS é a partir de 1997. Por esta razão, concorda com a legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 007/2010, de fl. 57.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03071/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06585/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável; JOÃO BATISTA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01566/15, de 30 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio da pensão vitalícia concedida ao Sr. João Batista de Souza, encaminhando, inclusive, o contracheque demonstrativo da retificação efetuada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 52/53 e 67/68. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03093/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07016/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); ANTONIO DJALMA PONTES, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou a ausência da folha de cálculo dos proventos e incorreção na fundamentação do ato. Sanadas as inconformidades pela autoridade previdenciária, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 086/2013, de fl. 82.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03229/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07882/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Responsável; SEBASTIÃO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Sebastião Domingos dos Santos Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria do Socorro Procópio dos Santos, matrícula n.º 030258-9, que ocupava o cargo de Atendente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03096/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07961/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); LUZIA CARDOSO DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou a ausência de discriminação das parcelas referentes ao Provento Básico e Quinquênios no contracheque da beneficiária, a quem é assegurado o direito à paridade e integralidade dos proventos. Atendendo à notificação, a autoridade apresentou defesa (fl. 115) fazendo as discriminações recomendadas. Em vista disso, a auditoria manifesta-se pela legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 021/2011, de fl. 04.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03098/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07966/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ EMÍDIO DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica detectou divergência entre o demonstrativo de cálculos proventuais, com base no valor obtido através da média salarial à fl. 81, e o contracheque referente ao exercício 07/2011, de fl. 82, com valor de R\$ 663,01. Atendendo a notificação, o gestor trouxe novos cálculos e demonstrativo corrigido. Por esta razão, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 019/2011, de fl. 04.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03099/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07970/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); REGINALDO REGIS BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou inconformidade na fundamentação da pensão vitalícia. Notificado, o gestor apresentou defesa, sanando a incorreção conforme previsto no art. 40, §7º e §8º

da CF com a redação dada pela EC nº 20/98, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 016/2012, de fl. 76.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03101/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08622/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VERÔNICA DE MEDEIROS AZEVEDO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); GERALDO DE SOUZA LEITE, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; FERNANDA KAROLINY BARBOSA DE SOUSA, Interessado(a); ELIÚ JAVÁ SILVA SANTOS FURTADO, Interessado(a); JOSÉ BERNARDO DE SOUZA., Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica pugnou pela notificação da autoridade previdenciária para que apresentasse o cálculo das pensões, conforme determina o art. 6º, II, "e" da Resolução TC 103/98. Em defesa, foi apresentada documentação de folhas 74/89, conforme solicitado. Por esta razão, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório das pensões, formalizado pela Portaria nº 61, de fls. 81/82.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03072/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10499/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS GUEDES, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00560/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 533A/2013, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 62. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03073/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10500/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; LÍDIA DE SOUSA DA SILVA, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00561/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 104/2013, bem como a certidão comprobatória de efetivo exercício nas funções de magistério da servidora Lídia de Souza da Silva, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 75/76 e 81. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03102/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [11592/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JULIETA GABRIEL DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, foi verificada a ausência de comprovação de dependência da beneficiária com o servidor falecido, além de incorreção na fundamentação do ato concessório. Chamada a apresentar defesa, a autoridade previdenciária comprovou a correção das inconformidades, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria N° 006/2012, de fl. 86.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03104/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [11595/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA IDALINA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial a auditoria constatou incorreção nos cálculos proventuais. Remetido o processo ao MPJTCE-PB, que recomendou assinatura de prazo para a apresentação de defesa. A autoridade previdenciária fez juntada de documentos que comprovam a correção da inconformidade, razão pela qual a auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria N° 035/2011, de fl. 84.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03074/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12640/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MARIA SALETE RAIMUNDO LOPES, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00562/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à efetiva revogação da Portaria n.º 195/2011, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 77. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03075/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12642/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARIA VALDECI GUEDES COSTA, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00563/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos



adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 628/2013, fl. 88, bem como para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, torne sem efeito as Portarias n.ºs 179/2012, fl. 60, e 028/2013, fl. 81, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/182. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03108/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10770/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JUDICELI RESENDE DE MORAIS VÉRAS, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção na fundamentação do ato. Notificado, o gestor previdenciário fez a retificação devida, fazendo constar o preceito constitucional do Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88. Por esta razão, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – P – Nº 106, de fl. 30.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03109/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12368/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial, a Auditoria constatou a inexistência de comprovação da relação de parentesco entre o servidor falecido e a beneficiária da pensão temporária. Chamada a apresentar defesa, a autoridade previdenciária acostou aos autos o documento exigido (fl. 07 do Doc. 02765/13). Por esta razão considera legal e recomenda o registro dos atos concessórios, formalizados pelas portarias P - Nº 0343, de fl. 17; e P - Nº 0344 T, de fl. 18.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03232/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12383/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NILDA ARAÚJO DE CARVALHO, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Nilda Araújo de Carvalho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eurico de Sousa Carvalho, matrícula n.º 1.556-3, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03077/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [13863/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; PEDRO DA SILVA XAVIER, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01606/15, de 30 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 23,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 631/2013, tomando sem efeito às Portarias n.º 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, como também para que o gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminhe a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56, sob pena de imposição de nova coima e de adoção de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativos aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03080/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [13864/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; REGILIANO CABRAL, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00571/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e



Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, adote as medidas necessárias, com vistas à revisão da aposentadoria do Sr. Regiliano Cabral nos moldes previstos na Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 41/42. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03083/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [13873/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; LUIZ ROBERTO DE FRANÇA LIMA, Interessado(a); MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00573/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 137/2004, fl. 10, bem como para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 03, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 68/69. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03111/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16370/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ROSILDA INOCÊNCIO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção no cálculo proventual e na fundamentação legal constitucional do ato - no art. 2º, inciso I, II, III, “a” e “b”, §1º, inciso II da Emenda Constitucional n.º 41/03 -; além da ausência de contracheque atualizado da beneficiária. Apresentada defesa pela autoridade previdenciária e sanadas as inconformidades, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria n.º 087/2013, de fl. 66.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03113/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16374/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ESTELITA DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Sanadas inconformidades verificadas pela Unidade Técnica em análise inicial (ausência da fundamentação constitucional na Portaria N.º 081/2010, fl. 20, das fichas financeiras e folha de cálculo de proventos) remanesceu a falta de publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa. Notificada, a autoridade previdenciária apresentou novo ato devidamente publicado. Por esta razão, a Auditoria conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria n.º 114/2013, de fl. 111.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03114/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16376/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a auditoria constatou incorreção na fundamentação legal no ato de aposentadoria e ausência de publicação em órgão oficial de imprensa. Chamada a apresentar defesa, o gestor acostou aos autos documento de retificação, além de comprovar a publicação necessária. Em razão disto, a auditoria conclui pela legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria N.º 20, de fl. 191.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03115/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16382/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); JOSEFA DALVA DA SILVA DANTAS, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção na fundamentação legal constitucional do ato; ausência de laudo emitido por junta médica; além da não formulação dos cálculos proventuais. Apresentada defesa pela autoridade previdenciária e sanadas as inconformidades, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria n.º 115/2014, de fl. 86.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03194/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16390/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010





**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); ELIANE DE BRITO FREIRES LIMA., Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção na fundamentação do ato, além da ausência da folha de cálculo e da certidão de nascimento do filho do servidor, necessária para análise de concessão do benefício na hipótese do filho ser menor. Notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, que sanaram as inconformidades. Por esta razão, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 046/2014, de fl. 72.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03117/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [18365/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LIMA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou a ausência de fundamentação constitucional; de cálculo dos proventos; das fichas financeiras; e publicação da portaria em órgão oficial. Sanadas as inconformidades pela autoridade previdenciária, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 072/2014, de fl. 50.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03288/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [05685/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GLORIA CARDOSO DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. do(a) Sr(a). Maria da Gloria Cardoso da Silva, matrícula n.º 1496425, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03214/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07729/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Responsável; MARIA DA PENHA SILVA., Interessado(a); ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Maria da Penha Silva, matrícula n.º 134, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de Alhandra, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03216/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07743/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Responsável; ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a); JOSIDETE MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Josidete Maria da Silva, matrícula n.º 600, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de Alhandra, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03217/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07779/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável; ANTONIO BALBINO DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Antônio Balbino de Melo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Maria Lima de Melo, matrícula n.º 180, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03219/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07794/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável; JOSEFA DE SOUZA SALVINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Josefa de Souza Salvino, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sebastião Batista da Silva, matrícula n.º 366, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03222/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07799/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável; ESTER MIRANDA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Ester Miranda dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gildeone Mizaél dos Santos, matrícula n.º 257, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03223/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07802/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável; GILDETE FRANCISCA PONTES DOS SANTOS., Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Gildete Francisca Pontes dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João José dos Santos, matrícula n.º 218, que ocupava o cargo de Vigilante, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03224/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07804/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ECÍLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável; GEANE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Geane de Albuquerque Ribeiro de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Henrique Martins de Araújo Júnior, matrícula n.º 288, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Complementares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03130/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [09627/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

**Decisão:** a) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as despesas com transporte de estudantes no exercício sob análise; b) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao transporte estudantil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03124/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10643/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03127/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16093/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULARES, o respectivos Termo Aditivo; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03238/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [00339/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE ALVES DE MACENA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 16, receber o competente registro neste TCE.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03049/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [04675/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência de PAULISTA, Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, referentes ao exercício financeiro de 2013; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Federal n.º 9.717/98 e legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de PAULISTA, Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, a fim de que envie todos os processos de aposentadoria e pensões ainda não enviados a esta Corte de Contas, para que se proceda o exame da matéria pelo setor competente Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade e a legislação previdenciária pertinente à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03258/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [05204/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03289/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06089/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); SEVERINA ARAUJO PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Severina Araújo Pereira, matrícula n.º 074.788-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03290/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06101/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA CANDIDA DA SILVA PAZ, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Cândida Silva Paz Amaral, matrícula n.º 075.624-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03231/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06166/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1995

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSEM-CG, Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que adote as providências solicitadas (fls. 58), referente à aposentanda, Senhora EDMÉIA MARINHO GOMES, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03082/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06189/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.280/2015 pelo Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO; 2. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 42/2013, seguido dos Contratos nº 292/2013 e 293/2013, sob a sua responsabilidade; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03259/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06222/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03095/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06427/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** IOLANDA BARBOSA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Inexigibilidade em epígrafe, bem como o contrato dela de-corrente, determinando o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03097/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07088/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LUIZ ALBERTO LEITE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor LUIS ALBERTO LEITE, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 193/197, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03167/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10030/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA CRUZ CRISPIM BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 0672, de fl. 31.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03168/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10031/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DOMINIQUE MEIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 01062, de fl. 36.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03170/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10032/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALUIZO FAUSTINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 01103, de fl. 32.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03171/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10033/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE MOURA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 1215, de fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03172/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10034/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NAZARE ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 0357, de fl. 35.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03173/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10035/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSÉ BEZERRA NUNES, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 0851, de fl. 56.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03175/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10036/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RITA VARELA SILVA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 01297, de fl. 41.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03176/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10037/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); VICENCIA LIDUINA ALVES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 01244, de fl. 35.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03177/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10038/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TÂNIA MARIA CAMPOS DE ASSIS PITANGA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 01086, de fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03178/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10039/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MARTHA FALCÃO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** A Auditoria não encontrou inconformidades, concluindo que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria A – Nº 0782, de fl. 44.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03180/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10042/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS CAETANO DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** A Auditoria não encontrou inconformidades, concluindo que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria A – Nº 01129, de fl. 41.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03053/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10061/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JACINTA DE FÁTIMA PEREIRA FONSECA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacinta de Fátima Pereira Fonsêca de Sousa, matrícula n.º 0243-7, que ocupava o cargo de Técnico de Gestão Organizacional, com lotação no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03054/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10186/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANUEL PEREIRA CHAVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Manuel Pereira Chaves, matrícula n.º 149.507-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03055/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10187/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOANA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Joana Ferreira da Silva, matrícula n.º 115.666-7, que ocupava o cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03056/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10188/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO ALVES DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco Alves Dantas, matrícula n.º 720.014-5, que ocupava o cargo de Biólogo, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03057/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10189/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GEMINIANO RAIMUNDO DE LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais do Sr. Geminiano Raimundo de Lucena, matrícula n.º 95.571-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03058/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10192/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES LINS LOPES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Lins Lopes, matrícula n.º 612.374-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Laboratório, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03059/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10195/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JORSIANE MEIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jorsiane Meira de Lima, matrícula n.º 611.727-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03060/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10198/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CELIA MARIA VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Célia Maria Vieira, matrícula n.º 129.697-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03061/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10203/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA CRUZ DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Cruz do Nascimento, matrícula n.º 72.980-9, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretariara de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03062/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10205/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO SOARES MARQUES DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Soares Marques de Lira, matrícula n.º 611.716-3, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03215/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10206/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROBERTO NEY SANTOS BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03190/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [11513/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº

631/2015. Presente ao julgamento Representante da Procuradoria Geral.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03230/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12018/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; CRISTINA DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Cristina Sousa Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Zacarias Silva dos Santos, matrícula n.º 10.048, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03078/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12791/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 2.008.002/2013, bem como os contratos dele decorrentes, determinando, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03198/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [12932/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ADAO BATISTA DA SILVA, Gestor(a); CREUSA VIANA FERREIRA DIAS., Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção na fundamentação do ato "Art. 40, § 7º, inciso I, da CF". Notificado, o gestor previdenciário fez a devida retificação. Por esta razão, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 0012/2015, de fl. 37.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03090/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [13076/14](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, Gestor(a); ANGELICA DE LUCENA NOBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante ao aspecto apontado pela Auditoria no seu relatório de fls. 74/76, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03240/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [13689/14](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; BRUNA GUEDES DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ MARCONI FILHO GUEDES VIANA, Interessado(a); PAULIERME GUEDES VIANA, Interessado(a); MAYARA GUEDES VIANA, Interessado(a); JAMILE GUEDES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03063/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [14291/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAUJO COSTA, Responsável; ROSA FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a); CLARISSA PEREIRA LEITE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Rosa Firmino da Silva, matrícula n.º 731, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03135/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [14405/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a); MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a); ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE MACEDO SANTOS, Ex-Gestor(a); MARIA BETÂNIA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03199/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16157/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA LÚCIA DE FÁTIMA SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial a auditoria questionou a ausência de comprovação da incorporação de 15% aos proventos da beneficiária, relativos à especialização no magistério. Chamada a apresentar defesa, a autoridade previdenciária acostou aos autos documentos (fls. 64 e 65), que atendem aos requisitos da Lei Municipal nº 1.516/2012, comprovando a legalidade do adicional. Por esta razão, a auditoria conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 082/2014, de fl. 45.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03200/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16163/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO-, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Auditoria constatou a ausência de planilha de cálculo dos proventos. Em defesa, o gestor previdenciário apresentou o documento. Por esta razão, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 088/2013, de fl. 39.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03201/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16523/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); KLEBER TELES DE ARAÚJO-, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial a auditoria questionou a ausência de planilha de cálculo dos proventos do servidor. Chamada a apresentar defesa, a autoridade previdenciária acostou aos autos o documento exigido (fl.62). Por esta razão, a auditoria conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 025/2014, de fl. 46.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03239/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16858/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** BERTRAND DE FIGUEIREDO CUNHA LIMA, Responsável; MARIA DO CARMO BARBOSA CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03237/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16872/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** BERTRAND DE FIGUEIREDO CUNHA LIMA, Responsável; JOSEFA POLICARPO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03236/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16913/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JURACI FÉLIX CAVALCANTI JÚNIOR, Responsável; ANTONIA DE LOURDES VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente



registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03091/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [16914/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** BERTRAND DE FIGUEIREDO CUNHA LIMA, Responsável; ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA SALETE ALVES-, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03162/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [05501/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); IRACI PEREIRA CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** A Auditoria não encontrou inconformidades, concluindo que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria A – N° 0533, de fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03163/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [05502/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); EVARISTA DE ALMEIDA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** A Auditoria não encontrou inconformidades, concluindo que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria A – N° 0391 de fl.37.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03164/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [05503/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DINARIA PINTO GONÇALO, Interessado(a).

**Decisão:** A Auditoria não encontrou inconformidades, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – N.º 0404, de fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03068/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06549/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; LUZINEIDE RICARTE FEITOSA LEITE,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Luzineide Ricarte Feitosa Leite, matrícula n.º 195, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago

Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03271/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [06801/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGAO, Responsável; CÍCERA SOUSA DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Cícera Sousa Dias, matrícula n.º 292, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria da Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03225/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07148/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; LÚCIA CAETANO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03221/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07149/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO,, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03242/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07150/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; HUGO STEFANO MONTEIRO DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.





**Ato:** Acórdão AC1-TC 03272/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07222/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Responsável; ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO-, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marcus Walnez de Paiva Pinheiro, matrícula n.º 000138, que ocupava o cargo de Médico Veterinário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03241/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07977/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIANE MARIA RODRIGUES DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 43, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03244/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07978/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUCIANE ALMEIDA PINHEIRO DE ASSIS, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 49, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03245/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07979/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA BERNARDINO, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 67, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03248/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [07991/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GIVALDO LEITE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 40, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03251/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08013/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DOS ANJOS MARQUES, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 36, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03253/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08014/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARINA LIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 36, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03255/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08015/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO T. GONÇALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl.36, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03257/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08016/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RAGHURAM SASIKALA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 49, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03260/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08017/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES SANTOS CORCINO, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 37, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03261/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08018/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIO LUCIO COSTA ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 55, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03105/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08037/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015



**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO VIEIRA REMÍGIO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03165/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08038/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA IVANIZA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03112/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08047/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MATILDE PEREIRA DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03262/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08054/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ETIANETE BANDEIRA DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 37, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03264/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08055/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ZILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 41, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03213/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08097/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA ASSIS NOBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03210/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08098/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RENACITA MOURA BRASIL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03212/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08099/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HOSANA MARIA DIAS DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03047/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08100/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA DE CASSIA SANTOS BARCELAR CALDAS BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03041/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08101/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA PAZ MELO DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03042/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08102/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESA CRISTINA DE MEDEIROS MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03043/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08103/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE SOARES GAMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03044/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08104/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCINALDO ATANAZIO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03045/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08105/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BETANIA PEQUENO PAES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03046/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08106/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MIRIAM DO EGITO ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03220/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08165/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; INÁCIO PINTO SOBRINHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03166/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08198/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO GUIMARÃES COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03169/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08333/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** EDNA VIEIRA PAIVA, Gestor(a); ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03247/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08336/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; HUGO STEFANO MONTEIRO DANTAS,, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03246/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08463/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; ALBILENE PORFÍRIO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03243/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08469/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; CAMILA PORFÍRIO BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03174/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08472/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOANA MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03181/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08475/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); SEVERINO CAXIAS MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03183/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08476/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); REYNALDO DI LORENZO SERPA,, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03103/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08484/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA,, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03179/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08487/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA COSTA SILVA/, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03184/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08940/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA JOSÉ DOS SANTOS/, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03185/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08941/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); ITÁLO PASCHOAL JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03187/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [08942/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); JUÇARA DOS SANTOS FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03218/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [09316/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; DOMINGOS PRAXEDES DE SOUSA, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03202/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [09640/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA INÁCIO DE FRANÇA FONSECA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 60, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03203/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [09645/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Reconheceu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, devendo, portanto, o ato, à fl. 44, receber o competente registro neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03182/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10050/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, Gestor(a); NOEMIA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em análise aos autos a Unidade Técnica não detectou inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Nº 021/2014, de fl. 46.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03186/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10052/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, Gestor(a); ALBA LUCIA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** A auditoria constatou que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 011/2014, de fl. 45.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03192/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10056/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** HUDSON VERAS DE ALMEIDA, Gestor(a); MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** A auditoria constatou que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 007/2015 de fl. 39.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03193/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10057/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, Gestor(a); RITA MARCOLINO DOS SANTOS ARAÚJO., Interessado(a).

**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 022/2014, de fl. 51.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03188/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10058/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, Gestor(a); GEORGINA DE VASCONCELOS FIRMINO, Interessado(a).

**Decisão:** A auditoria constatou que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 083/2014, de fl. 47.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03205/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10080/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** HUDSON VERAS DE ALMEIDA, Gestor(a); MARIA JOSE DA SILVA[, Interessado(a).

**Decisão:** A auditoria não encontrou inconformidades no processo, razão pela qual sugere o registro do ato concessório de pensão, formalizado pela portaria nº 005/2015, de fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03291/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10233/15](#)

**Jurisditionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; JOAQUIM MATIAS DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). JOAQUIM MATIAS DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) LINDALVA GOMES DOS SANTOS, matrícula n.º 042, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03189/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10425/15](#)

**Jurisditionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a); MARIA BETÂNIA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03069/15

**Sessão:** 2624 - 13/08/2015

**Processo:** [10943/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; FRANCISCA RAIMUNDA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Francisca Raimunda dos Santos, matrícula n.º 1332, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02319/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [16241/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2010, dos Contratos nº 34 e 35/2010 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2010 (realinhamento de preços), procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e o aditivo mencionados; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02321/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [11813/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11813/2013, que trata da análise da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2013, na modalidade Convite e o Contrato nº 02/2013, dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02398/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [02116/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos Da Tomada de Preço nº 013/2013 e Contrato nº 09/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix e através do Prefeito Adaurio Almeida, objetivando, Contratação de uma Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Ampliação e Reforma das Escolas Municipais de Salgado de São Felix, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrentes, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02401/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [05236/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05236/14, no tocante aos Termos Aditivos nº 2, 3 e 4, ao Contrato nº 32/2014, decorrente da Tomada de Preço nº 008/2013 procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, através do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 02, 03 e 04| determinando-se o arquivamento do processo.

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [00703/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [05167/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE MARIA FERREIRA DE SOUZA, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a).

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [01734/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); FLAVIANO RICARDO MACIEL COUTINHO, Responsável.

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [05795/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [17640/13](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2782 - 08/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [05237/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a).

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [00680/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01870/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2775 - Ordinária - Realizada em 21/07/2015

**Texto da Ata:** ATA DA 2775ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2015. Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 17107/12 e 08632/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC N.º. 05320/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 86 (Processo 11239/14), 87 (Processo TC N.º 11242/14), 88 (11251/14), 89 (11253/14), 90 (11416/14), 91 (11424/14), 92 (11497/14), 93 (11502/14) e 94 (11529/14). Dessa forma, na Classe “I” RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.º 11239/14, 11242/14, 11251/14, 11253/14, 11416/14, 11424/14, 11497/14, 11502/14 e 11529/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, à exceção dos Processos 11239/14, 11242/14, 11416/14, 11424/14, 11497/14 e 11529/14 nos quais os advogados das partes interessadas estavam presentes mas abdicaram do uso da palavra. O representante do Parquet Especial assim opinou: “O Ministério Público, apesar de entender da mesma forma que a Auditoria de que o recurso deva ser conhecido e não provido, não é possível não perceber a realidade fática em que o Excelentíssimo Relator diagnosticou que ela foi mudada, o Ministério Público opina no mesmo sentido do relatório para que os Municípios de Camalaú, Caráúbas, Coxixola, Ouro Velho e São José dos Cordeiros não tenham multa e pela redução da multa nos outros municípios pela adequação parcial à Lei de Transparência”. Colhidos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, no tocante aos Processos TC N.ºs. 11239/14, 11242/14, 11253/14, 11424/14 e 11497/14, CONHECER DOS RECURSOS interpostos; DAR PROVIMENTO para desconstituir as multas aplicadas anteriormente, com recomendações aos gestores; e COMUNICAR as presentes decisões à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça; no caso do Processo 11251/14, CONHECER DO RECURSO interposto pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada a R\$ 718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente a 18,05 UFR-PB (dezoito inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); RECOMENDAR a regulamentação da Lei de Acesso à Informação – LAI, com consequente inserção no portal eletrônico da Prefeitura; e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.; quanto ao Processo TC N.º 11416/14, CONHECER DO RECURSO interposto pela Prefeita do Município de Monteiro; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 00206/15 a R\$ 1.867,21 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a 47,51 UFR-PB (quarenta e sete inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.; com relação ao Processo TC N.º 11502/14, CONHECER DO RECURSO interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 00212/15 a R\$ 2.513,55 (dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 63,96 UFR-PB (sessenta e três inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e COMUNICAR a presente decisão

à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça. e no caso do Processo TC N.º 11529/14, CONHECER DO RECURSO interposto pela Prefeita do Município de Zabelê; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 00225/15 a R\$ 718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente a 18,27 UFR-PB (dezoito inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 03340/13. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 16/06/2015. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que, na oportunidade, rogou pela improcedência da presente denúncia. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos, pela irregularidade do Pregão Eletrônico por ter havido violação aos princípios da licitação, notadamente o da isonomia, pelo fato de ter sido eliminada uma empresa e por ter mantido outra que também não atendia a todos os itens exigidos pelo edital. O douto Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico N.º 015/2012 e o contrato decorrente, sem multa, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia pedido vista dos autos e votou no sentido de JULGAR REGULAR com ressalvas o presente procedimento de licitação e o consequente contrato e FAZER RECOMENDAÇÕES, a partir do relatório da Auditoria, à atual gestão do Tribunal de Justiça. Constatado o empate na votação, O Conselheiro Presidente desta Egrégia Câmara pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dessa forma, os membros desta Colenda Câmara decidiram, à maioria, vencido o voto do Conselheiro Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o presente procedimento de licitação e o consequente contrato e FAZER RECOMENDAÇÕES, a partir do relatório da Auditoria, à atual gestão do Tribunal de Justiça. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 05257/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto pela irregularidade, multa e imputação de débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 001/2014 e os Contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 72,46 URF/PB, à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Píloes, no sentido de evitar a repetição das falhas ora verificadas. Foi julgado o Processo TC N.º 08440/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao próprio relator e convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte concordou com a assinatura do novo prazo para defesa, tendo em vista o equívoco na citação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho para apresentar esclarecimento e/ou justificativa. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 04889/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do pregão presencial e dos contratos decorrentes da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão



Presencial nº 009/2014 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05313/07. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu pela perda do objeto, tendo em vista o esgotamento do mérito do processo e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, uma vez que o presente processo perdeu o objeto no âmbito deste Tribunal. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 14771/11. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pela improcedência da denúncia e regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia; e JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 190/2009, ordenando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 13257/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, considerando a perda do objeto, opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da presente denúncia. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08336/10, 10083/11, 12418/12, 12419/12, 12420/12, 12423/12, 00117/13, 04010/13, 07625/15, 07626/15, 07627/15, 07963/15, 07964/15, 07965/15, 07966/15, 07967/15, 07968/15, 07969/15 e 08065/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos, opinando pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00749/15, 00753/15, 07628/15, 07629/15, 07630/15, 07631/15, 07992/15, 07993/15, 07994/15, 07995/15, 07996/15, 07997/15, 07998/15, 08146/15, 08148/15, 08150/15, 08154/15, 09157/15 e 09159/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, opinando pelo registro dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o Processo TC Nº 06680/10. Concluída a leitura do relatório e ausentes os interessados, o Douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pela baixa de resolução, assinando-se prazo. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, para apresentar as PORTARIAS dos ACS relacionados na tabela de fls. 715/720 (Item 3.1 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa), bem como restaure a LEGALIDADE no tocante às ACS Francisca Nunes da Silva e Maria José da Silva Cordeiro, sob pena de multa e outras cominações legais, inclusive reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2015 (Item 3.2 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa). Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 85 (Processo TC Nº 12917/11). Dessa forma, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 12917/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pelo não provimento do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 280311517/2011; DESCONSIDERAR A MULTA APLICADA; e MANTER A RECOMENDAÇÃO sobre a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Retomando à sequência da pauta, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os

Processos TC Nºs. 09297/12, 09893/12, 01383/13, 17489/13, 00661/15, 00985/15, 00987/15, 00990/15, 01006/15, 01007/15, 03016/15, 05106/15, 05107/15, 05108/15 e 05121/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, opinando pela legalidade e registro dos atos, ressalvando o do item 50 (Processo 09893/12), no qual ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias, pela assinatura de prazo, apesar de registrar discordância pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto aos Processos TC Nºs 09297/12 e 01383/13, DECLARAR CUMPRIDAS a Resolução RC2 - TC 00096/13 e a Resolução RC2 - TC 00083/13; e CONCEDER registro às respectivas aposentadorias, em face da legalidade dos atos concessórios, no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07729/10, 06306/11, 06313/11, 06338/11, 06391/11, 06512/11, 06513/11, 14993/11, 16398/12, 00069/13, 00477/13, 07637/15, 07638/15, 07640/15, 08006/15, 08007/15, 08008/13 e 08010/15, 08056/15 e 08057/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos, opinando pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 11200/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao próprio relator e convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pela improcedência, mas registrou sua discordância pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, JULGÁ-lo procedente e desta feita, DECLARAR o cumprimento das exigências da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de ARARUNA, sob responsabilidade da Prefeita Wilma Targino Maranhão, recomendando à gestora estrita observância quanto ao tempo real na informação da despesa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 17576/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer de Dr. Marcílio Toscano Franca Filho para que fosse declarado o descumprimento da resolução, aplicando multa à gestora e emitido nova resolução assinando novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0137/2014; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 96,62 UFR, à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, em face do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR cópia dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Borborema, referente ao exercício de 2014, para apuração da matéria. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 07440/09, 08399/11 e 00231/12. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador compartilhou com os entendimentos da Auditoria no sentido do cumprimento das decisões dos três processos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, conforme a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC Nº 07440/09, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00169/12; CONSIDERAR LEGAL o ato de concessão de aposentadoria e conceder-lhe o competente registro; DETERMINAR o desentranhamento da documentação contida às fls. 62/79 para que seja anexada ao processo TC nº 09490/09; e DETERMINAR o arquivamento dos autos;





quanto ao Processo TC Nº 08399/11, JULGAR CUMPRIDO o item "4" do Acórdão AC2 TC 02431/13; e CONSIDERAR LEGAL o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zenilda Pereira da Silva e conceder-lhe o competente registro; no que tange ao Processo TC Nº 00231/12, JULGAR CUMPRIDO o item "4" do Acórdão AC2 TC 01360/13; e CONSIDERAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 07316/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pela regularidade das despesas, expedição de recomendações dos procedimentos indicados e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as obras vistoriadas nos presentes autos; DETERMINAR à Auditoria que, quando da análise da Prestação de Contas da CAGEPA, relativa ao exercício 2014, verifique a operacionalidade do sistema de abastecimento de água em Capim e Cuité de Mamanguape, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro do sistema, a situação da obra do sistema de esgotamento sanitário do Cristo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 10256/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias pela regularidade com ressalvas, remessa ao TCU e ao Ministério Público Federal referente às verbas federais e expedição de recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução de obras no Município de Arara, durante o exercício de 2013; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando adequar as informações georeferenciais do município às exigências das normas desta Corte; e DETERMINAR à Auditoria, quando da análise das contas do exercício de 2014, que verifique a operacionalidade do matadouro e se a Unidade Básica de Saúde se encontra concluída e em funcionamento. Devolvida a presidência ao seu titular e prosseguindo a pauta, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 10586/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação na modalidade Pregão e dos contratos dela decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 042/13, seguida do Contrato nº 025/13 e dos Termos Aditivos de 1º a 9º dele decorrentes, determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato, arquivando-se os autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 15917/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação, na modalidade Tomada de Preços, e dos contratos dela decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 004/13, seguida de Contratos nºs 00095/2013 e nº 0096/2013 e seu primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo dele decorrentes, determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado nos citados contratos, arquivando-se os autos deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08632/14. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas solicitou que os autos fossem retirados de pauta a fim de serem remetidos ao Ministério Público. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 11487/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, considerando o não atendimento à Lei de Transparência, opinou pela fixação de multa e expedição de resolução para que o prefeito restaure a legalidade. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 6.104,35 (seis mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente 151,1 UFR-PB (cento e cinquenta e um inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07109/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria com a perda do objeto, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia apreciada, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento do processo, comunicando-se aos interessados. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 16067/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia apreciada, JULGANDO-A IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento do processo, comunicando-se aos interessados. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 00918/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria pela legalidade do ato e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05134/15, 06560/15, 06561/15, 06564/15, 06567/15, 06569/15 e 06571/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou todas as cotas pela fixação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Bananeiras para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07907/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento do relator pela regularidade do ato e concessão do registro da forma como foi deferido pela PBPREV. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JUDITH PEREIRA DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00412/13, 00491/13, 05117/15, 05316/15, 05323/15, 07570/15, 07646/15 e 07647/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos, opinando pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº. 00412/13, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00101/13; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, para adotar as providências no sentido de apresentar os cálculos proventuais, bem como se a aposentada faz jus a parcela denominada "quinqüênios", de tudo fazendo prova a este Tribunal; no tocante ao Processo TC Nº 00491/13, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00104/13; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)

dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, para adotar as providências no sentido de apresentar os cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05102/10, 00480/13, 14696/13 e 15951/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou as cotas exaradas no sentido de ser expedido novo prazo para apresentação de documento em cada um desses processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores dos respectivos órgãos adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa pessoal e de responsabilização da autoridade omissa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00768/13, 05534/14, 05536/14, 05537/14, 05544/14, 05724/14, 08810/14, 15954/14, 00706/15, 00717/15, 09656/15, 09657/15, 09658/15, 09659/15 e 09660/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela legalidade dos atos, opinando pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 05235/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias, pelo conhecimento do recurso e não provimento do mesmo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida; e REMETER os autos do presente processo ao gabinete do Relator designado para os processos de 2013 a 2016 do Município de João Pessoa. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 14204/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pela regularidade da dispensa e baixa de recomendação expressa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00417/12; JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR à Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC N.º 17609/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 020/2014; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 07219/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte acompanhou o entendimento da Auditoria pela legalidade dos atos e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00001/15; JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público, concedendo-lhes o competente registro, conforme relatório da Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC N.º 09581/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo cumprimento da resolução, pela legalidade e registro ao ato concessório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00257/12; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 21 de julho de 2015.

**Sessão:** 2776 - Ordinária - Realizada em 28/07/2015

**Texto da Ata:** ATA DA 2776ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2015. Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 05320/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC N.º 09645/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC N.ºs 13508/12, 13509/12, 13510/12, 13511/12, 13512/12, 13513/12, 13514/12, 13515/12, 13516/12, 13517/12, 13518/12, 13519/12, 13520/12, 13521/12, 13522/12, 13523/12, 13524/12, 13525/12, 13526/12, 13527/12, 13529/12 e 13531/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 02812/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias no sentido de opinar pela perda do objeto com relação às irregularidades cometidas pelo Senhor Francisco Ferreira de Lima Neto, tendo em vista não ter deixado sucessor, e pelo envio de recomendação à nova gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício de 2011; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto de Previdência para que adote as providências propostas pela Auditoria. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 03040/15. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto no sentido de emitir recomendação para que o município utilize adequadamente o sistema eletrônico GEO/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com obras no Município de Água Branca, durante o exercício de 2014; e RECOMENDAR à atual gestão para que adote as providências visando adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 03773/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR À DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução



do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado e Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- SEDAP/FUNDAGRO, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04821/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer no sentido de julgar regular, aplicar multa e expedir recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 007/2014 e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à administração municipal que evite a repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 05066/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que opinou pela irregularidade da dispensa de licitação, aplicação de multa e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o gestor atual do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adote as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas detectadas, conforme apontou a Auditoria, sob pena de multa à autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº 02628/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade da licitação na modalidade pregão presencial, e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 10452/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias que sugeriu a perda do objeto do processo em relação à gestão do Senhor Antônio Alves da Silva e pela irregularidade das contas do Senhor Francisco Emídio Batista, fazendo-se recomendações ao instituto. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emídio Batista (período de janeiro a abril de 1999) e do Sr. Antônio Alves da Silva (período de maio a dezembro de 1999); e, RECOMENDAR a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas. Foi julgado o Processo TC Nº 17819/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão que opinou pela baixa de resolução para que o Prefeito Municipal de Água Branca comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01038/13, 02373/13, 02374/13, 02581/13, 03478/13, 04193/13, 04224/13, 07663/15, 07665/15, 07666/15, 07667/15, 07668/15, 08045/15, 08046/15, 08457/15, 08458/15, 08459/15, 08460/15, 08465/15, 08477/15 e 08478/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e se pronunciou pela regularidade dos atos e pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01132/13, 02148/13, 02152/13, 02205/13, 02395/13, 02435/13, 04215/13, 06091/14, 07562/15, 07606/15, 07607/15, 07608/15, 07662/15, 08039/15, 08093/15, 08094/15, 08095/15, 08096/15, 08338/15 e 08486/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e se pronunciou pela regularidade dos atos e pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00223/13 e 03606/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05149/15, 06417/15, 06420/15, 06475/15, 06570/15 e 06802/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela baixa de resolução para expedição de prazo para complementação da documentação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão para que apresente as respectivas documentações exigidas pela Auditoria em cada um dos processos. Foi julgado o Processo TC Nº 05139/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto e opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA ZULEIDÉ DE LIMA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 013/2013. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01114/13, 01138/13, 01195/13, 02197/13, 02858/13, 03052/13, 03546/13, 03668/13, 03699/13, 03755/13, 03757/13, 04257/13, 04681/13, 04942/13, 04946/13, 05694/13, 05542/14, 05660/14, 15188/14, 04795/15, 07669/15, 07670/15, 07672/15, 07673/15, 07674/15, 08036/15, 08159/15, 08329/15, 10518/15 e 10520/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilha com o entendimento da Auditoria, opinando pela legalidade dos atos e concessão dos registros; e com relação ao item 101 (Processo 15188/14), ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 15188/14, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel que corrija a Portaria nº 002/2015, fazendo constar o correto número da matrícula da servidora, qual seja, 1347, bem como publicar a retificação do ato em órgão de imprensa oficial; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10346/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC00381/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ JURACY CARNEIRO DA CUNHA, e do cálculo de seu valor. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 01741/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer de Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que opinou pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio, aplicação de multa e imputação de débito ao Senhor Cicero Vieira da Costa, aplicação de multa à Senhora Cléa Cordeiro Rodrigues e recomendação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00393/12; JULGAR



IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 153/2006; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Cícero Vieira da Costa, representante do Grupo União São Francisco, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 68,63 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada; e ENCAMINHAR cópia desta decisão a 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, para as providências que entender pertinentes. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de julho de 2015.

serviços de Recargas de Cartuchos e Toners, mediante requisição da necessidade do Fundo Municipal de Saúde

**Data do Certame:** 02/09/2015 às 14:00

**Local do Certame:** AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO - CABEDELO - PB

**Site do Edital:**

[http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_licitacoes.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [49821/15](#)

**Número da Licitação:** 00049/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa do setor artístico, para apresentação de shows musicais em praça pública, na realização da tradicional festa de emancipação política do Município, denominada "ÁGUA BREGA".

**Data do Certame:** 01/09/2015 às 09:30

**Local do Certame:** Sala da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 26.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [49873/15](#)

**Número da Licitação:** 00033/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e água mineral recarga 20 litros, mediante entrega diária conforme solicitação periódica, destinado as Secretarias deste município

**Data do Certame:** 03/09/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [49875/15](#)

**Número da Licitação:** 00034/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de plantas e mudas naturais destinado a esta Prefeitura

**Data do Certame:** 03/09/2015 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [49876/15](#)

**Número da Licitação:** 00035/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Bomba Submersa para poço destinado e Secretaria de Infra-Estrutura deste Município

**Data do Certame:** 03/09/2015 às 12:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Documento TCE nº:** [49896/15](#)

**Número da Licitação:** 00007/2015

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** A contratação de empresa especializada na recuperação de calçamento em diversas ruas deste Município

**Data do Certame:** 25/08/2015 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Valor Estimado:** R\$ 143.810,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [49901/15](#)

**Número da Licitação:** 00041/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Implantação e Recuperação do Paisagismo das Praças do Município de Prata.

**Data do Certame:** 02/09/2015 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Observações:** Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [49902/15](#)

**Número da Licitação:** 00042/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Damião

**Documento TCE nº:** [42299/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB

**Data do Certame:** 04/09/2015 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO

**Valor Estimado:** R\$ 10.050,00

**Observações:** O CERTAME OCORRERÁ NO DIA E HORA

MARCADA NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [42571/15](#)

**Número da Licitação:** 00032/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de caixões e urna funerária com e sem traslado destinada à Secretaria de Ação Social para as pessoas carentes deste município.

**Data do Certame:** 02/09/2015 às 13:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mãe D'água

**Observações:** AVISO DA 3ª REUNIÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Documento TCE nº:** [47288/15](#)

**Número da Licitação:** 00039/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Execução dos serviços de solda em geral, manutenção e reparação de tanque Pipa, fabricação de artigos de serralharia de portões, grades e telhado da quadra de esporte e serviço de lanternagem com corte de maçarico.

**Data do Certame:** 31/08/2015 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Documento TCE nº:** [49805/15](#)

**Número da Licitação:** 00036/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais elétricos e de iluminação para a Secretaria de Infra-estrutura deste município.

**Data do Certame:** 09/09/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.

**Valor Estimado:** R\$ 20.515,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [49806/15](#)

**Número da Licitação:** 00056/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada na prestação de



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Aparelhos e Equipamentos Diversos.  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [49902/15](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Aparelhos e Equipamentos Diversos.  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [49903/15](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de Revitalização do Antigo Lixão.  
**Data do Certame:** 04/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 56.859,97  
**Observações:** Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [49904/15](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de cerca de fechamento da área de implantação da destinação de resíduos sólidos do município de Santa Luzia - PB.  
**Data do Certame:** 08/09/2015 às 15:30  
**Local do Certame:** Praça Monsenhor Estanislau, sn, Anônio Benato  
**Valor Estimado:** R\$ 40.065,20  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, no horário das 08:00 às 12:00hrs., através da Comissão de Licitação, Fone:(83)  
**Site do Edital:** <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [49905/15](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de um veículo tipo passeio destinado ao Gabinete desta Câmara Municipal  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Mataraca  
**Valor Estimado:** R\$ 27.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [49938/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Eventual contratação de empresa para prestar Serviços de remanufatura de toner e cartucho de impressoras/copiadoras, das secretarias municipais.  
**Data do Certame:** 03/09/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [49939/15](#)  
**Número da Licitação:** 00211/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
**Data do Certame:** 03/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraidecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [49943/15](#)  
**Número da Licitação:** 16449/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE "MAQUINAS DE HEMODIÁLISE".  
**Data do Certame:** 03/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB  
**Site do Edital:** <http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/3664e39d3912c63e93265a80218c58ec.pdf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
**Documento TCE nº:** [49944/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em assessoria pedagógica junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA.  
**Data do Certame:** 04/09/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** Predio Sede da Prefeitura Municipal  
**Site do Edital:** <http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/licitacoes.htm>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [49946/15](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM.  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 85.525,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [49955/15](#)  
**Número da Licitação:** 00077/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de preços visando a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de limpeza, higiene pessoal e descartáveis, destinados a atender as necessidades de todas as Secretarias do município de Patos - PB.  
**Data do Certame:** 03/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Aderbal Martins - Patos - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal  
**Documento TCE nº:** [49971/15](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE - AREIAL/PB.  
**Data do Certame:** 01/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Areal - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 205.992,52

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [49972/15](#)  
**Número da Licitação:** 10004/2015  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PROCEDIMENTOS DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET - CT) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.



**Data do Certame:** 15/09/2015 às 09:30  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.011.465,60  
**Observações:** ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [50012/15](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de infraestrutura para realização do desfile cívico do Município de Lagoa Seca  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [49975/15](#)  
**Número da Licitação:** 10008/2015  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS DE URGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS  
**Data do Certame:** 15/09/2015 às 14:30  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 2.068.578,72  
**Observações:** ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d' Água  
**Documento TCE nº:** [49982/15](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços especializados de exames laboratoriais (patologia clínica) destinados as atividades da secretaria de saúde para atender aos usuários do SUS do município de Mãe D'água – PB  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 10:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mãe D'água

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [49987/15](#)  
**Número da Licitação:** 10050/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTERILIZAÇÃO POR PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO EM ÓTICAS UTILIZADAS EM PROCEDIMENTOS DE VIDEOLAPAROSCOPIA PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.  
**Data do Certame:** 04/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA  
**Observações:** ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [49989/15](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** aquisição de 01(uma) tenda, conforme termo de referencia.  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** praça tiradentes, 052, centro, são bento - pb.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [49990/15](#)  
**Número da Licitação:** 00057/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** aquisição de equipamentos fisioterapêuticos, destinados a secretaria de saúde deste município, conforme termo de referencia.  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** praça tiradentes, 052, centro, são bento - Pb.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [50010/15](#)  
**Número da Licitação:** 00081/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SALA DO GABINETE DO PREFEITO, BEM COMO AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 02/09/2015 às 09:00